



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07/02/1994
C	Relator

Processo nº 13643.000128/91-05

Sessão de: 15 de abril de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.383

Recurso nº: 90.781

Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

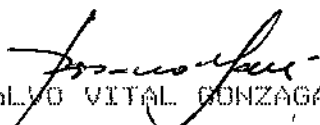
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Falta de recolhimento não contestada. O foro é inadequado para o questionamento de inconstitucionalidade. **Recurso improvido.**

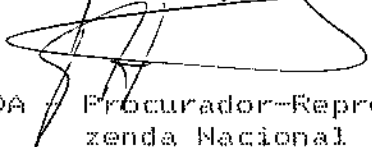
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEMO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13643.000128/91-05
Recurso nº: 90.781
Acórdão nº: 203-00.383
Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

R E L A T Ó R I O

A Empresa foi autuada por falta de recolhimento da contribuição ao IAA, prevista no Decreto-Lei nº 308/67, regulamentada pela Resolução 2.005/68, e do adicional previsto no Decreto-Lei nº 1.952/82.

Em defesa tempestiva, a Empresa em síntese alegou o seguinte:

a) que sempre contestou o recolhimento dessa contribuição, pois a mesma é uma sobrecarga enorme para as finanças da impugnante;

b) existência de uma Ação Ordinária Declaratória, em andamento, perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, logo tal matéria encontra **sub-judice** sendo precipitação qualquer exigência antes do pronunciamento do judiciário;

c) são ilegais os fundamentos básicos da cobrança pretendida no presente auto de infração pois a Constituição Federal de 1988 não lhes concedeu a figura jurídica da recepção.

Os Autuantes se manifestaram a favor da manutenção da exigência do crédito tributário.

O Julgador Singular julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"CONTRIBUIÇÕES - A falta de recolhimento da Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool na data estabelecida acarretará sua cobrança, na forma prevista na legislação, juntamente com os acréscimos legais sobre a totalidade dos valores não pagos.

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFICIO - O lançamento de ofício da Contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado."

Ainda, inconformada, a Empresa recorre tempestivamente a este Colegiado, argumentando o mesmo já argüido na peça inicial e anexando um documento denominado "acordo de pontos básicos para condução da política de preços no setor sucro-álcooleiro" para servir de dissídio no julgamento da lide.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13643.000128/91-05
Acórdão nº: 203-00.383

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Já que no recurso nada foi apresentado de novo, passo a apreciar as arguições da impugnação conforme pedido da Recorrente.

A alegação de que as normas instituidoras da contribuição em tela, ferem a Constituição Federal, não cabe a este Colegiado apreciar tal matéria pois não é o forum apropriado para a decretação de inconstitucionalidade de lei, matéria privativa do Poder Judiciário.

Com relação a ação ordinária impetrada pela apelante não constitui impedimento para o lançamento ora questionado conforme proferiu a Decisão Recorrida.

Já a falta de condição financeira para pagamento da CAA e o descontentamento para com esta, argüidas pela Recorrente não invalidam o lançamento pois inexiste suporte legal.

Como podemos observar em momento algum a Recorrente contestou os valores da contribuição e adicional de que cuidam os autos, valores estes apontados na Denúncia Fiscal e na Decisão Recorrida, levantados à vista da sua escrita fiscal e contábil, não deixando dúvida sobre sua condição de devedora da CAA.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES